



Número: **0600440-98.2020.6.26.0070**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE MARÍLIA (AUTOR)	LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "RECONSTRUIR MARILIA" - REPUBLICANOS / PATRIOTA / AVANTE / PP / PODE / PSC / DEM / PSB / SOLIDARIEDADE (AUTOR)	MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO)
DANIEL ALONSO (REU)	ALEXANDRE SALA (ADVOGADO)
CICERO CARLOS DA SILVA (REU)	ALEXANDRE SALA (ADVOGADO)
WANIA LOMBARDI (REU)	VINICIUS REZENDE (ADVOGADO)
HELICIO FREIRE DO CARMO (REU)	
ANDRE LUIZ FERIOLI (REU)	
EDUARDO YOITI DELBIANCO YAMAMOTO (REU)	VINICIUS REZENDE (ADVOGADO)
HELTER ROGERIO BOCHI (REU)	VINICIUS REZENDE (ADVOGADO)
SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO (REU)	ALEXANDRE SALA (ADVOGADO)
DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES (REU)	JEFFERSON EMIDIO DA SILVA (ADVOGADO)
REINALDO PAVARINI (REU)	
JOAO PAULO DOS SANTOS (REU)	VINICIUS REZENDE (ADVOGADO)
JANE IRENE DOS SANTOS VIAES (REU)	JEFFERSON EMIDIO DA SILVA (ADVOGADO)
GABRIEL FREIRE TEDDE (REU)	RICARDO MARQUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) GUILHERME TIRADO LEITE (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE (ADVOGADO)
RAFAEL DOS SANTOS ALONSO (REU)	JEFFERSON EMIDIO DA SILVA (ADVOGADO)
PRISCILA NUNES (REU)	JEFFERSON EMIDIO DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94086366	20/08/2021 15:21	Alegações Finais	Alegações Finais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA/SP.

AIJE nº 0600440-98.2020.6.26.0070

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC nº 75/93, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PARECER**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Reconstruir Marília (Republicanos, PP, PODE, PSC, PSB, Solidariedade, PROS, Patriota, AVANTE) e PODEMOS – Órgão Municipal de Marília contra Daniel Alonso, Cícero Carlos da Silva, Coligação pra Frente Marília (PL, PTC, PSDB), Helter Rodrigues Bochi, Wania Lombardi, Hécio Freire do Carmo, André Luz Ferioli, Eduardo Yoiti Delbianco Yamamoto, Selma Regina Mazuqueli Alonso, Daniele Mazuqueli Alonso, Reinaldo Pavarini, Priscila Nunes, João Paulo dos Santos, Jane Irene dos Santos Viaes, Gabriel Freire Tedde, Rafael Alonso.

Requereram a procedência da representação para o fim de reconhecer a ocorrência de condutas vedadas aos agentes públicos, abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, e ainda de conduta subsumível ao art. 30-A da Lei das Eleições, e, como consequência, requereram a aplicação das sanções de cassação de registro ou diploma (73, § 5º; art. 74; art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/90, aos candidatos requeridos Daniel Alonso e Cícero Carlos da Silva.

Gabriel Freire Tedde apresentou a contestação juntada no ID nº 76352545; Daniele Mazuqueli Alonso, Jane Irene dos Santos Viaes, Priscila Nunes e Rafael dos Santos Alonso apresentaram a contestação do ID nº 76374364; Wania Lombardi, João Paulo dos Santos, Helter Rodrigues Bochi, Eduardo Yoiti Del Bianco Yamamoto apresentaram a contestação do ID nº 76374087; Daniel Alonso, Cícero Carlos da Silva, Selma Regina Mazuqueli Alonso apresentaram a contestação do ID nº 76382428.

Os requeridos Hécio Freire do Carmo, André Luiz Ferioli, Reinaldo Pavarini e Coligação “Pra Frente Marília” não apresentaram contestação no prazo legal,



conforme certidão do ID nº 77051112.

Posteriormente, a Coligação “Pra Frente Marília” apresentou a contestação juntada no ID nº 80506134.

O processo foi saneado na r. decisão do ID nº 87478191 e a ação foi julgada extinta, sem análise do mérito, com relação à Coligação “Pra Frente Marília”.

Contra a decisão interlocutória de saneamento do processo, Daniel Alonso, Cícero Carlos da Silva e Selma Regina Mazuqueli Alonso interpuseram o Recurso Eleitoral Inominado no ID nº 88124430, com contrarrazões juntadas no ID nº 88259492.

Conforme ID nº 89480413, foram juntadas aos autos as gravações da primeira audiência para oitiva de testemunhas realizada pelo aplicativo “Microsoft Teams”.

Conforme ID nº 89492650, foram juntadas aos autos as gravações da segunda audiência para oitiva de testemunhas realizada pelo aplicativo “Microsoft Teams”.

No ID nº 91296721, foram juntadas aos autos as gravações da terceira audiência para oitiva de testemunhas realizada pelo aplicativo “Microsoft Teams”.

Com o encerramento da instrução probatória no despacho do ID nº 91303038, as partes apresentaram as alegações finais nos IDs nºs 93213568, 93398538, 93404998 e 93406177.

É, em síntese, o breve relatório.

Os autores alegaram que o candidato Daniel Alonso logrou reeleger-se no cargo de Prefeito Municipal de Marília, mas com abundante prática de condutas vedadas aos agentes públicos, abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social.

Elencaram, em síntese, os seguintes episódios: **1)** uso eleitoreiro de distribuição de cestas básicas; **2)** condutas vedadas e abuso de poder político e econômico em razão da doação de subsídios do prefeito, ato de caridade que foi explorado com finalidade eleitoreira e que foi divulgado no site oficial da prefeitura e difundido pela assessoria de imprensa; **3)** calendário de inauguração de obras manipulado para gerar benefícios eleitoreiros; **4)** abuso de poder pela divulgação de propaganda sobre obra de estação de tratamento do esgoto por meio de interposta pessoa; **5)** divulgação de concurso público em debate entre candidatos gerando engajamento nas páginas pessoais de Daniel Alonso; **6)** propaganda institucional em período vedado e violação ao princípio da impessoalidade; **7)** uso massivo de meios de comunicação social, páginas noticiosas mantidas na internet e de matérias em televisão feita com a intenção de beneficiar Daniel Alonso; **8)** realização de impulsionamento de conteúdo negativo contra Abelardo Camarinha, conduta que configura abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e ilícito do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97; **9)** adiamento da progressão por mérito de servidores públicos para pagamento do direito às vésperas das eleições em abuso de poder



político.

Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues ensinam que “Ao se ajuizar a AIJE, deve-se demonstrar a ocorrência de utilização indevida, desvio ou abuso do poder econômico; abuso do poder político ou de autoridade; uso abusivo dos meios de comunicação ou utilização indevida de veículos de transporte (Lei 6.091/74)”^[1].

As testemunhas ouvidas em juízo, com efeito, não comprovaram os fatos narrados, pois, em muitos pontos, apenas ouviram dizer ou tiveram conhecimento sobre os fatos por interposta pessoa ou mesmo pelas notícias na imprensa.

Neste ponto, de forma sucinta, passo à análise da prova oral produzida.

Na primeira audiência, as testemunhas Ana Cláudia Caetano Gimenez e Paulo Ricardo Neves Bueno não foram ouvidas, em razão de contradita acolhida pelo juízo.

Marcel Rodrigues Bertonha disse que é proprietário do site “Conecta Marília”; não presenciou, mas teve conhecimento sobre a distribuição exagerada de cestas básicas pela esposa do atual Prefeito e outros familiares e alguns comissionados da Prefeitura nos meses próximos à eleição em diversos bairros da cidade. No seu entendimento, proveitaram-se da situação de pandemia para fazer campanha com a doação de alimentos.

Afirmou, também, que, nos meses anteriores à eleição, as obras públicas dispararam e que o atual Prefeito e seu grupo político se aproveitaram da popularidade do Presidente da República para angariar eleitores. Houve muita divulgação no site oficial da Prefeitura sobre obras e sobre o fato de o prefeito abrir mão de seu salário em razão da pandemia. Os canais “Marília Notícia”, “Marília Urgente” e “Marília Informa”, são páginas com muitos seguidores e possuem vínculo com a família do requerido Daniel Alonso. Aduziu, ainda, que, mesmo faltando apenas um dia para a eleição, era possível encontrar propagandas patrocinadas nas redes sociais. Os requeridos Daniel e Daniela Alonso não apareciam na propaganda da empresa Replan. Afirmou que, no mês de outubro e novembro, visualizou matérias patrocinadas no site da prefeitura. Sobre a ré Daniela Alonso, não se recorda de ter visto ela pedindo votos nos atos públicos mencionados.

A testemunha **Izabel de Fátima Toríbio** afirmou que teve conhecimento sobre a entrega de cestas básicas em período próximo às eleições. Não ouviu discurso político no ato da entrega. Notou que as obras públicas foram entregues apenas no último ano de mandato. Assistiu ao debate e lembra da promessa de realização de concurso público pelo requerido Daniel Alonso.

Na segunda audiência, as testemunhas Jacqueline Portela e João Victor Passareli não foram ouvidas, em razão de contradita acolhida pelo juízo.

Nilcéia Coelho dos Santos disse que é Diretora de Escola Municipal



e, sobre as entregas de cestas básicas, a direção da escola separou os alunos por turma e a entrega era individual. Não houve divulgação com finalidade eleitoral. O requerido Daniel Alonso não estava presente no momento da entrega das cestas básicas e nunca interferiu na entrega na tentativa de direcionar os gêneros alimentícios. Todos entendiam que os gêneros alimentícios eram entregues como merenda escolar, pois os alunos não poderiam comer na escola.

Silmara Guerra Fonseca disse que não viu a secretária Vania entregar cestas básicas ou kits alimentícios no período eleitoral. Entrou na Prefeitura em 2011, após aprovação em concurso público, e já existia um programa continuado de entrega de cestas básicas para famílias carentes. Após o período eleitoral, a secretaria voltou a entregar cestas básicas porque a Prefeitura recebeu recurso federal em razão da pandemia. Nunca viu o requerido Daniel Alonso na secretaria para pedir a entrega de cestas básicas para pessoas determinadas ou mesmo fazendo pedido de voto em troca de cesta básica. As cestas básicas entregues pela primeira dama não possuem relação com as cestas básicas entregues pela Secretaria de Assistência Social.

Elisangela Parreira de Miranda Barduzzi disse que é proprietária da empresa de publicidade e propaganda “House Criativa” e presta serviços de publicidade para diversas prefeituras, entre elas para a Prefeitura Municipal de Marília. No dia 30 de junho a empresa desativou todas as páginas de redes sociais das prefeituras, inclusive da Prefeitura de Marília.

Ligia Martin Ferreira disse que trabalha na diretoria de divulgação e comunicação da Prefeitura como auxiliar de escrita, sendo responsável por fazer a intermediação entre a agência de publicidade e a prefeitura. No período eleitoral, foi solicitada a retirada de todas as matérias da visibilidade do portal da prefeitura, inclusive com o uso de uma ferramenta denominada “período eleitoral”.

João Paulo Benecinti disse é proprietário da empresa “Star Tecnologia” e presta serviços para a prefeitura desenvolvendo o sistema do site. Explicou que a ferramenta “período eleitoral” é configurada para atender as diretrizes da legislação eleitoral e, na oportunidade, foram liberadas apenas as notícias referentes à pandemia da COVID-19 ou outras de utilidade pública, desde que sem promoção à administração atual. As notícias são cadastradas no sistema interno normalmente, segundo o fluxo do departamento da prefeitura, mas elas são liberadas para visualização da população apenas após o término do período eleitoral.

Quanto à prova documental e não obstante a farta documentação juntada aos autos sobre as reportagens na imprensa escrita e falada da cidade e também de alcance regional, além de publicações nas redes sociais, esses documentos, com a devida vênia, não são suficientes para a demonstração de eventual utilização indevida, desvio ou abuso do poder econômico, abuso de poder político ou mesmo dos meios de comunicação.



Quanto ao episódio 1, sobre a alegação de uso eleitoreiro de distribuição de cestas básicas, não há provas seguras no sentido de que o candidato violou as determinações contidas nos incisos IV, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, pois não é possível concluir que houve “uso promocional em favor do candidato”.

Os programas sociais são desenvolvidos em todas as prefeituras de forma contínua e se mostraram relevantes especialmente no período recente de perda de renda e força de trabalho em razão da pandemia da COVID-19, esforço que englobou os Governos Estadual e Federal por meio do repasse de verbas públicas diversas.

Nesse sentido já entendeu o TSE na análise de doações de cestas básicas por conta de programas sociais:

“[...] 2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] **houve distribuição de propaganda eleitoral em frente ao ginásio onde foi realizada a distribuição de cestas básicas por conta de programas sociais, que se demonstrou serem regulares e terem ocorrido ao longo de todo o ano.** [...] Ou seja, a distribuição de propaganda eleitoral foi feita na rua, e não dentro do prédio em que se realizava o evento. Assim, não posso ver, com segurança, a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997, ou abuso do poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado. [...]”

[\(Ac. de 19.8.2003 no RCEd nº 642, rel. Min. Fernando Neves.\) \(destaque nosso\).](#)

Além disso, a testemunha ouvida em juízo afirmou que as cestas distribuídas pela primeira dama não possuem relação com as cestas básicas entregues pela Secretaria de Assistência Social, pois existe confusão entre o que é o fundo de solidariedade e a Secretaria de Assistência Social do Município.

Lado outro, o fato de o requerido Daniel Alonso ter gravado vídeo dizendo que faria a doação de seu subsídio de Prefeito para fins de auxílio na pandemia, por si só, não demonstra abuso, pois não se estava em período eleitoral e, inclusive, cogitou-se o adiamento das eleições, dada a gravidade da pandemia e da necessidade de medidas restritivas, motivo por que também não é o caso de acolhimento do item 2.

Quanto ao item 3 (calendário de inauguração de obras manipulado para gerar benefícios eleitoreiros), não há prova de manipulação para a geração de eventuais benefícios ou inauguração de obra no período vedado pelo artigo 77, da Lei nº 9.504/97.^[2]

Na análise do registro de candidatura de Daniel Alonso (processo nº 0600098-87.2020.6.26.0070), alegou-se, também, a irregularidade na distribuição de cestas



básicas às famílias carentes; realização de despesas com publicidade em propaganda para a TV TEM, afiliada do Grupo Globo da região, e promoção, em suas redes sociais, de diversas obras e serviços na forma de inauguração de bens públicos, alegações que foram afastadas pelo juízo naquele momento de análise de registro de candidatura.

Os documentos juntados aos autos são de obras que já estavam em andamento e os fatos também foram apurados na ação de investigação judicial eleitoral nº 0600438-31.2020.6.26.0070, cujas alegações foram rechaçadas pelo juízo eleitoral.

A obra do esgoto da cidade de Marília, inclusive, é antiga e englobou diversas administrações anteriores até entrar em sua fase final.

A alegada participação de outros réus no que se denominou de “estratégia de campanha”, inclusive da requerida Daniela Alonso, é frágil nos autos, principalmente porque ela também foi candidata ao cargo de Deputada Estadual e, nesse sentido, transita com frequência com diversos políticos do partido e também com diversos apoiadores de suas ideias.

Com relação ao item 4 (abuso de poder pela divulgação de propaganda sobre obra de estação de tratamento por meio de interposta pessoa), não há provas suficientes, sejam de ordem documental ou testemunhal, no sentido de que ocorreu divulgação de propaganda por interposta pessoa com finalidade eleitoral.

A empresa Replan foi a responsável pela obra e não se comprovou qualquer ajuste prévio entre ela e o requerido Daniel Alonso no intuito de favorecer o então candidato com propaganda sobre a obra no período vedado pela legislação eleitoral, com a veiculação de propagandas por ordem do responsável pela empresa, senhor Reinaldo Pavarini.

No item de 5 (divulgação de concurso público em debate entre candidatos gerando engajamento nas páginas pessoais de Daniel Alonso), as regras do debate político são previstas na Lei nº 9.504/97 e resoluções do TSE e não há ilegalidade na divulgação de futuro concurso para suprimimento de cargos vagos já existentes, nos termos do que prevê o inciso V, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

A vedação existente no inciso V, do referido artigo 73, se refere a nomear, contratar ou de qualquer forma admitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

As provas carreadas aos autos não são suficientes, também, para a comprovação de que houve propaganda institucional em período vedado, com violação à impessoalidade (item 6). Não houve menções ao pretense candidato e sim apenas a divulgação objetiva de fatos de interesse público, especialmente em razão da pandemia, que



ainda exige cuidado e atenção do Poder Público.

Por fim, os autores não comprovaram o uso massivo de meio de comunicação social pelos requeridos, ou mesmo o uso de forma irregular e ilícita (item 7).

Todos os candidatos, evidentemente, utilizaram principalmente as redes sociais para a comunicação com o eleitor, dada a grande audiência.

No entanto, com a devida vênia, não há qualquer prova nos autos apta a concluir que o requerido Daniel Alonso, na realidade, possui o controle, mesmo que informal, dos meios de comunicação existentes na cidade.

Quanto ao impulsionamento de conteúdo (item 8), o debate político na cidade é intenso e desperta o interesse de grande parte da população, sendo comum a divulgação, inclusive pelos mais variados meios de comunicação, de todas as informações aptas a gerarem eventual indeferimento de registro de candidatura ou mesmo de condutas que podem ser avaliadas pelo eleitor no ato de decidir o seu voto, no entanto, e atento à prova testemunhal, fotos e vídeos juntados aos autos, não há provas de eventual propaganda irregular.

Por fim, também não é possível concluir pelas provas dos autos que houve má-fé no adiamento da progressão por mérito dos servidores públicos, já que o tema envolve, além da dificuldade financeira da administração, a edição da Lei municipal nº 748/2016, que alterou outras leis municipais.

Finalmente, no que concerne à eventual prática de falso testemunho, em tese, praticado por Marcel Rodrigues Bertonha, porque teria afirmado que, em outubro e novembro do ano da eleição, viu propagandas patrocinadas no site da Prefeitura, enaltecendo o Daniel Alonso, entendo não ser o caso de extração de cópias para apuração do delito em questão, eis que as testemunhas da tecnologia, uma vez ouvidas, esclareceram que as notícias do período eleitoral são lançadas no sistema interno da prefeitura, com a data original e, ao fim o período eleitoral, tais notícias são liberadas para visualização, mas possuem a data retroativa, circunstância que pode, naturalmente, tê-lo induzido a erro, não se revelando, por isso, ao que tudo indica, típico e ilícito o seu comportamento.

Em face de todo o exposto, sem elementos seguros para subsidiar os fatos narrados na petição inicial, o parecer do Ministério Público Eleitoral é pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Marília, data do protocolo.

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro
Promotor Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral

[1] Curso de Direito Eleitoral – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 543.



[2] “[...] Obras públicas. A Lei nº 9.504/97 veda, mediante o disposto no art. 77 nela contido, a participação de candidatos a cargos do Poder Executivo.” NE: Participação de vice-prefeito, candidato a prefeito, em inauguração de ginásio de esportes”.

(Ac. de 8.3.2005 no REspe nº 24877, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Marco Aurélio.)

